



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER Nº. 457 /2021

1 - RELATÓRIO

Trata se de procedimento visando apuração de penalidades a empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP, sobre entrega de materiais à AFEPON, referente ao Pregão 12/2019, lote 19, empenho 56/2020, cujo objeto é a aquisição de 20 SUPORTE ADAPTADOR EM AÇO GALVANIZADO A QUENTE COM PAREDE DE NO MÍNIMO 3MM DE ESPESSURA PARA 4 LUMINÁRIAS, SENDO O CORPO PRINCIPAL COM 140,0 MM DE DIÂMETRO (PARA ENCAIXE NO POSTE DE ATÉ 130,0 MM DE DIÂMETRO) E BRAÇOS DE 650MM DE COMPRIMENTO COM 48,0 MM DE DIÂMETRO PARA ENCAIXE DA LUMINÁRIA. OS BRAÇOS DEVERÃO SER INSTALADOS COM ÂNGULO DE 5° (GRAUS) EM RELAÇÃO AO ADAPTADOR DO POSTE.

A Ordem de Compra foi entregue a empresa dia 06/02/2020, cujo prazo para a efetiva entrega seria na data de 03/03/2020, que por sua vez, no dia posterior a este, a AFEPON notificou a mesma para a entrega do objeto mas sem haver resposta desta, e com atraso considerável de 54 dias, ocorreu a entrega total dos materiais em data de 27/04/20.

Apos, a AFEPON através do fiscal emitiu o devido requerimento inicial (previsto pelo art. 17 e seus incisos do Dec. Municipal 1990/08) mov.1061330.

Mas tal pedido, fez menção de previsão de duas multas (de atraso 0,5%, mas também com de 20%) isso tudo devido , segundo a AFEPON por existir orientação em outro processo desta PGM (juntou parecer no mov.1139216), onde o Departamento de Compras indagou se procede ou deve-se corrigir devido a entrega total , ou deverá seguir o presente na forma que a Agência apontou e posteriormente deverá ser analisado, inclusive com defesa da empresa se ela quiser.

É o relatório essencial!

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Usando como referência o Parecer 37/2021, anteriormente utilizado em situação semelhante em relação do limite a ser aplicado como parâmetro máximo de penalização para com a contratada, através do Decreto Municipal 8393/05.

É sabido que o art. 4, inciso III da Lei Municipal 8393/05 nos traz a seguinte redação:

Art. 4º Caberá multa:

III - 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;

E o, definido o art. 4º. inciso II da Lei Municipal 8393/05 traz:

II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

E ao adentrarmos aos fatos sobre a multa, temos a seguinte situação:

O valor total do empenho 56/2020 é de R\$4.400,00, caso seja utilizado 0,5% de multa de 54 dias de atraso, será de 27% do total a aplicação da multa, perfazendo o valor de R\$1.118,00.

Mas se for utilizado a máxima de 20%, conforme Parecer avocado como parâmetro de análise, o total será de R\$ 880,00

Diante disto, no arcabouço de leis do nosso ordenamento jurídico, avocamos a este fato a LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018, esta incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Tal diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. (...) Não rege relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaço temporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão.

Em específico, o art. 22, § 2º da referida lei:

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Por tanto, se faz razoável a empresa ser penalizada, porem devido ao montante de 27% do valor do objeto, esta deverá ser penalizada em 20% do valor total, haja vista o dispositivo legal municipal não apresentar limite da porcentagem de multa DE DIAS DE ATRASO, e que em nosso entendimento, a aplicação da multa de 27% perde caráter de multa razoável, visto que o valor total do objeto ser de R\$4.400,00, assim utilizamos a maior porcentagem definida no Decreto Municipal para a aplicação de limite de porcentagem da penalização em questão.

Lembramos que a aplicação total da multa em 27%, aparentemente não possa apresentar grande vultura, mas por questões de ordem e por falta de dispositivo melhor delineado, esta Procuradoria entende pela aplicação de 20%, que por sua vez não é do interesse do município prejudicar a empresa, e principalmente com o agravante em momento de Pandemia do COVID 19. Diante disso, há de se reconhecer que houve inexecução e culpa do contrato, de modo que a própria Cláusula Décima Segunda

do Decreto Municipal nº. 1990/008, estabelece que em caso de inadimplência, a contratada estaria sujeita à penalidades.

A legislação municipal 8.393/2005, em seu artigo 4º, III prevê sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;

Diante disso, destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistente, de modo que há respaldo para aplicação da penalidade de multa por dia de atraso, mas até o limite correspondente a 20% sobre o valor do empenho, posto que, caso contrário haveria uma situação paradoxal em que o cumprimento do contrato com a respectiva irregularidade, por dia de atraso, seria punida com mais rigor do que o próprio inadimplemento total do contrato. Assim, caberá a aplicação da multa de até 20% ao invés do total de 27% do empenho 56/2020, haja vista o dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto; conforme estabelece o artigo 4º inciso III da Lei 8.393/2005.

3 - CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, após a decisão do Presidente da AFEPON pela procedência do pedido, assim caberá a penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentação.

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa. Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É O PARECER.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 16/03/2021, às 17:42, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 17/03/2021, às 11:35, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1185859** e o código CRC **EF1D5206**.